



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2020

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a transmissão do Novo Coronavírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos;

CONSIDERANDO que, embora a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARSCoV seja em média de 7 dias após o início dos sintomas, há dados preliminares do Novo coronavírus (SARS-CoV-2) sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO, no entanto, a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, já em seu art.1º, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, arrolando, ainda, como objetivos desta, consoante o disposto no inciso III do art. 3º, a meta de erradicação da pobreza e da marginalização;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, **saúde**, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, *caput*, da CR/88);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer *ex ante* as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, em Belo Horizonte, a par da publicação do Decreto Municipal 17.298/2020, não se verificou a elaboração e implantação de um *Plano de Contingência Emergencial Intersectorial* especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua, em diálogo com os Planos de Contingência elaborados pelo Governo Federal, Governo do Estado de Minas e pela própria Prefeitura de Belo Horizonte para o público em geral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, através dos instrumentos necessários a sua garantia e um deles é a Recomendação (art. 67, VI, LC 34/94);

CONSIDERANDO, por fim, que a Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos constitui instrumento de interação e comunicação entre os vários atores que formam a rede de proteção dos direitos da população em situação de rua, bem como espaço de articulação entre a sociedade civil organizada, instituições privadas e órgãos públicos, visando acompanhar e monitorar casos de violação desses direitos, a fim de evitar a impunidade e o esquecimento dos mesmos, devendo guiar-se pelas diretrizes e preceitos relativos à garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena e o fortalecimento dos princípios democráticos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Fiscalização da Atividade Policial **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Alexandre Elias Kalil que:

a. Sejam tomadas medidas hábeis e necessárias com o objetivo de garantir, de forma imediata, a elaboração e implantação de um ***Plano de Contingência Emergencial Intersetorial*** especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua, em diálogo com os Planos de Contingência elaborados pelo Governo Federal, Governo do Estado de Minas e pela própria Prefeitura de Belo Horizonte para o público em geral;

b. Sejam observados, para tanto, os ***Planos de Contingência Emergencial Intersetorial*** especificamente voltado aos cuidados à população em situação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

rua já elaborados e em fase de implantação em outros localidades, cidades e países, como, por exemplo, o do Canadá¹;

c. A constituição de um Grupo de Apoio ao Comitê Municipal de Enfrentamento à Epidemia do COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal 17.298/2020, de 17 de março de 2020, para a elaboração do referido *Plano de Contingência Emergencial Intersetorial*, especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua em Belo Horizonte, assim como para monitorar e avaliar as ações implantadas pelo Poder Público junto à essa população, contando com a efetiva participação do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, da Pastoral de Rua Nacional e de Belo Horizonte, do Programa Polos de Cidadania da UFMG e possíveis outros atores e instituições convidados a colaborar com o trabalho, que deverá ser desenvolvido em um prazo de até 48 horas, para a sua imediata aplicação;

d. Seja convidado a participar do Comitê de Enfrentamento à Epidemia do COVID-19, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto Municipal 17.298/2020, o Professor Doutor André Luiz Freitas Dias, Coordenador do Programa Polos de Cidadania da UFMG.

Fixa-se o prazo de 2 (dois) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para execução das medidas e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Justiça.

Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal n.

¹ <https://globalnews.ca/news/6655291/healthcare-guidelines-for-canada-homeless-populations/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

8.625/93, o órgão subscriptor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Belo Horizonte.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências legais elencadas na precedência e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação das normativas e regramentos acima referidos.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

Mário Konichi Higuchi Júnior
Promotor de Justiça